



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 14879/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy - PB

**Interessado:** Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite

**Assunto:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Igaracy. DENÚNCIA. Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – Nº 03399/2018**

#### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia formulada por pelo Senhor Francisco André de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, em que se aponta atraso injustificado no pagamento dos servidores, bem como excesso de contratações por excepcional interesse público, além de preenchimentos de funções de natureza em comissão por contratados.

A Auditoria ao analisar os fatos registrados pelos Denunciantes sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresentasse justificativas/esclarecimentos quanto aos seguintes fatos:

1. Atrasos no pagamento de pessoal;
2. Realização de contratações por excepcional interesse público sem a observância dos requisitos da transitoriedade e excepcionalidade e
3. Envio da seguinte documentação:
  - 3.1 Legislação específica que trata dos cargos públicos municipais, quantitativo e atribuições e
  - 3.2 Legislação municipal que trata da possibilidade de contratação por excepcional interesse público pelo Município de Igaracy.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 14879/14

Devidamente citada, a Senhora DEUSALEIDE JERÔNIMO LEITE deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas pugnou pela assinação de prazo à Prefeita Constitucional de Igaracy, Sr.<sup>a</sup> Deusaleide Jerônimo Leite, para apresentar a documentação reclamada pelo Corpo de Instrução, no prazo a ser fixado por resolução, sob pena de incursão em multa pessoal (art. 56, inc. IV da LOTC/PB) em caso de omissão injustificada de sua parte.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Diante da inércia da Gestora, uma vez que regularmente notificado deixou escoar o prazo sem apresentar as providências e/ou esclarecimentos necessários, conforme requisitados pela Auditoria, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Senhora Deusaleide Jerônimo Leite apresente a documentação solicitada pela Auditoria.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 14879/14**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14879/14, referente à análise de Denúncia formulada pelo Senhor Francisco André de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, contra atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Senhora Deusaleide Jerônimo Leite apresente a documentação solicitada pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO